



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

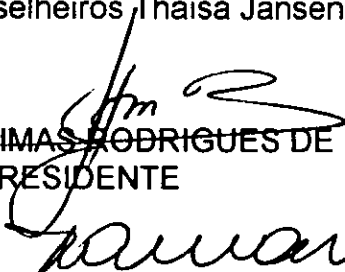
Processo nº. : 11070.000206/96-84
Recurso nº. : 15.598
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992, 1993 e 1995
Recorrente : FARAH YASIN MOHD MUSTAFA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.640

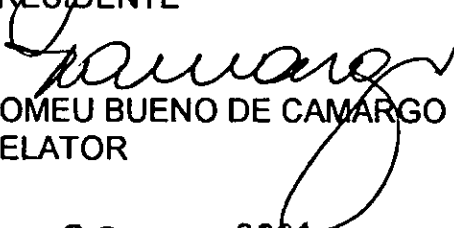
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCOBERTO - Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto devem ser aceitas as sobras de rendimentos verificados no mês de dezembro do ano-base como recurso do mês de janeiro do ano seguinte, tendo em vista não existir previsão legal que vede esse procedimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARAH YASIN MOHD MUSTAFA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como origens a justificar acréscimos patrimoniais nos anos seguintes, os recursos acusados pelo fisco como existentes em 31 de dezembro dos anos sob ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000206/96-84
Acórdão nº. : 106-11.640

Recurso nº. : 15.598
Recorrente : FARAH YASIN MOHD MUSTAFA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatado em procedimento de fiscalização onde o interessado foi intimado a apresentar documentos que comprovasse as despesas realizadas na construção de dois imóveis.

Atendendo a solicitação contida na intimação o contribuinte apresentou vasta documentação relativas às construções, sendo que a fiscalização após proceder profunda análise, entendeu Ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando omissão de rendimentos procedendo o lançamento aqui guerreado.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação refutando integralmente o lançamento, afirmando Ter ocorrida a decadência relativamente ao prédio construído na Rua Gal. Osório, 407, e quanto ao mérito alega que toda a documentação por ele juntada, torna insubsistente a pretensão do fisco, que o prédio da Rua Padre Anchieta teve as obras iniciadas em 1991 e foi contratada por empreitada incluído fornecimento do material e mão de obra, apresenta laudo de custo de reprodução de obra no qual o engenheiro calcula o custo do prédio em questão em 45% do cub por m2, condenando também o índice do Sinduscom e requerendo perícia técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000206/96-84
Acórdão nº. : 106-11.640

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Santa Maria julgou procedente em parte a exigência, entendendo que as obra do prédio com 655,44 m2, assim como também o prédio de 650,00 m2 foram realizadas por empreitada global devidamente comprovada, sendo incabível nesse caso a arbitramento. Foi elaborado novo demonstrativo de apuração da variação patrimonial com o agravamento da exigência fiscal e sua formalização através de auto de infração complementar, para finalmente refutar o pedido de perícia.

O contribuinte intimado da decisão apresentou seu Recurso Voluntário, dentro do prazo legal reiterando suas razões de impugnação, sem contudo atacar novamente a decadência, mas trazendo um novo argumento consubstanciado no fato equivocado da fiscalização de que o lançamento fiscal em 1991 considerou o seu pró-labore com distribuído na sua integralidade somente no mês de dezembro de 1991.



É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000206/96-84
Acórdão nº. : 106-11.640

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela construção de imóveis de propriedade do contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou vasta documentação para comprovar os gastos compatíveis da construção e refutar o arbitramento realizado pela fiscalização.

A decisão recorrida acatou os argumentos trazidos na impugnação e determinou que fosse refeito o lançamento que acabou sendo agravado pois o julgador "a quo" entendeu que o saldo dos recursos do mês de dezembro de um ano não poderiam ser aproveitados no mês de janeiro do ano seguinte caso não estivesse consignado na declaração de bens e comprovado a sua existência de fato.

Inconformado o Recorrente refuta os argumentos da decisão e inova quanto ao lançamento do seu pró-labore.

A controvérsia que permanece diz respeito ao aproveitamento de saldos de recurso de dezembro de um ano para o mês de janeiro do ano seguinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000206/96-84
Acórdão nº. : 106-11.640

Como é sabido, até a edição da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas era devido e cobrado com base nas informações consignadas na declaração de rendimento anual.

A partir de então, conforme os termos do artigo 2.º da citada lei, o imposto de renda passou a ser devido no mês da percepção dos rendimentos.

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.134/90, o contribuinte continuou a Ter que realizar o pagamento do imposto no mês da percepção dos recebimentos, tendo, contudo, de apresentar anualmente a declaração de rendimentos na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Dos dispositivos legais acima citados, podemos concluir que o imposto de renda das pessoas físicas permanece sendo devido mensalmente, sendo que o contribuinte está obrigado a apresentar anualmente apenas sua declaração de ajuste para apurar o saldo de imposto a pagar ou a receber.

Por sua vez, na decisão recorrida ficou consignado que "Na apuração da variação patrimonial mensal, São aceitas as sobras de rendimentos verificadas em meses anteriores do ano-base ou ano-calendário fiscalizado, independentemente de prévia comprovação do contribuinte. Da mesma forma, não poderão tais rendimentos ser antecipadamente considerados com renda consumida, pois, nessa caso, cabe ao fisco o ônus da prova. ".

Ora, conclui-se também dos dispositivos legais e das considerações do julgador "a quo", que o imposto continua sendo mensal, que a legislação pertinente autoriza a transferência de recursos de um mês para outro, e que não existe nenhum dispositivo legal que vede a transferência desses recursos do mês

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000206/96-84
Acórdão nº. : 106-11.640

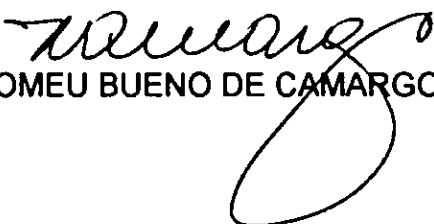
de dezembro para o mês de janeiro do ano seguinte, e que na apuração de suposto acréscimo patrimonial os saldos de recursos do mês de dezembro devem ser considerado como receita do mês de janeiro seguinte.

No presente caso constata-se que os saldos de recursos do mês de janeiro de 1992 não foram considerados como recursos no mês seguinte, assim como os valores de dezembro de 1993 não aparecem como recurso em janeiro do ano seguinte.

Entendo pois, que a decisão recorrida deve ser reformada nesse ponto e que os argumentos do Recorrente relativamente ao seu pró-labore ficam prejudicados posto que apenas foram apresentados na fase recursal.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para que no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto sejam considerados os saldos dos recursos dos meses de dezembro de 1992 em janeiro de 1993 e dezembro de 1993 em janeiro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO